

LEI Nº 3.211/2022

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Rio Negro; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão ao plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Rio Negro, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Rio Negro, o Regime de Previdência Complementar - RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A adesão e permanência no Regime de Previdência Complementar têm caráter facultativo.

Art. 2º O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos dos poderes Executivo e Legislativo municipais, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Rio Negro a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 3º O RPC de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos dos poderes Executivo e Legislativo municipais, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciários administrado pela entidade fechada de previdência complementar

Art. 4º A partir do início de vigência do RPC de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Rio Negro aos segurados definidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O limite de que trata o caput deste artigo será aplicado aos servidores que:

I - decidirem migrar para o RPC, na forma descrita nos arts. 17 e 18 desta Lei; ou

II - tiverem ingressado no serviço público municipal a partir do início de vigência do RPC.

Art. 5º O Regime de Previdência Complementar - RPC de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade fechada de previdência complementar.

Seção Única Dos Conceitos

Art. 6º Para os efeitos desta Lei e aplicação dos regulamentos da entidade fechada de previdência complementar, entende-se por:

I - ASSISTIDO: o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;

II - BENEFÍCIO DE RISCO: os benefícios cuja concessão depende da ocorrência de eventos não previsíveis como morte ou invalidez;

III - BENEFÍCIO PROGRAMADO: o benefício de caráter previdenciário em que a data de seu início é previsível e previamente planejada pelo participante, desde que estejam atendidos os requisitos previstos no regulamento;

IV - CONTRIBUIÇÃO DE RISCO: a contribuição de caráter opcional para cobertura de benefícios de risco que dependem da ocorrência de eventos não previsíveis como morte ou invalidez;

V - CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA: a modalidade em que o valor do benefício complementar é estabelecido apenas no momento da sua concessão, com base no saldo de conta acumulado, advindo das contribuições do participante e do patrocinador vertidas ao plano e da rentabilidade dos recursos investidos durante a fase contributiva;

VI - CONTRIBUIÇÃO NORMAL: os valores mensais vertidos ao plano de benefícios previdenciários pelos participantes e pelos patrocinadores, de caráter obrigatório, com o objetivo de constituir as reservas individuais que servirão de base para a concessão dos benefícios e custear despesas administrativas da entidade gestora do Regime de Previdência Complementar;

VII - CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA: as contribuições e aportes voluntários dos participantes ao plano de benefícios, sem contrapartida do patrocinador;

VIII - PARTICIPANTE: a pessoa natural, assim definida na forma do art. 3º desta Lei, que aderir ao plano de benefícios previdenciários administrado pela instituição contratada;

IX - PATROCINADOR: o Município de Rio Negro, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações;

X - PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: o conjunto de obrigações e direitos derivados das regras do regulamento definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário, que possui patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira com relação aos demais planos de benefícios previdenciários administrados pela entidade conveniada, inexistindo solidariedade entre os planos;

XI - QUOTA DO PLANO: a fração do patrimônio atualizada pela rentabilidade dos investimentos ou pelo índice do plano de benefícios, que permite apurar a participação de cada um no patrimônio total do respectivo plano;

XII - REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - RPC: o sistema protetivo que visa garantir renda complementar à aposentadoria ou à pensão por morte aos participantes ou a seus dependentes, composto de normas inerentes à gestão, participação, patrocínio, contribuição, capitalização, benefícios e demais direitos e obrigações inerentes;

XIII - REGULAMENTO: o conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciários;

XIV - REMUNERAÇÃO: o valor total da remuneração do servidor, exceto verbas indenizatórias; e

XV - SALDO DE CONTA: o valor acumulado em nome do participante, com o resultado das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador acrescido dos resultados dos investimentos e deduzidas as despesas administrativas, na forma fixada pelo regulamento do plano de benefícios previdenciários e demais despesas previstas no plano de custeio.

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º Ficam os poderes Executivo e Legislativo do Município de Rio Negro, incluídas suas autarquias e fundações, autorizados a oferecer e patrocinar planos de benefícios previdenciários por meio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, instituída em conformidade com as Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001.

Art. 8º Os planos de benefícios previdenciários estarão descritos em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores do Município de Rio Negro de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 9º O Município de Rio Negro somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

- I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e
- II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido,

desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Art. 10. Os requisitos para aquisição, manutenção, portabilidade e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, observadas as disposições das Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, ambas de 2001, e das normas dos órgãos reguladores das entidades fechadas de previdência complementar.

Seção II Do Patrocinador

Art. 11. O Município de Rio Negro é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito Municipal que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 12. O Município de Rio Negro é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes Executivo e Legislativo municipais, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de Rio Negro será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes Executivo e Legislativo municipais, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 13. Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade fechada de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Município de Rio Negro, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores, instituidores, averbadores, planos de benefícios e entidade fechada de previdência complementar;

II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Município de Rio Negro;

V - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e

transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário; e

VI - o compromisso da entidade fechada de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III Dos Participantes

Art. 14. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos servidores públicos titulares de cargos efetivos dos poderes Executivo e Legislativo municipais, incluídas suas autarquias e fundações.

Parágrafo único. Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Art. 15. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I - esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III - optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão ou disposição funcional com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 16. Os servidores referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Rio Negro, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições

vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no §2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

Art. 17. Os servidores públicos titulares de cargos efetivos dos poderes Executivo e Legislativo municipais, incluídas suas autarquias e fundações, que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir, a qualquer momento, ao RPC, observadas demais condições estabelecidas no regulamento do respectivo plano.

§ 1º A opção de migração para o RPC deverá ser realizada pelo servidor mediante preenchimento de formulário, no qual expressamente concorda em limitar o seu benefício previdenciário pago pelo RPPS do Município de Rio Negro ao limite máximo estabelecido para as aposentadorias e pensões do RGPS.

§ 2º O servidor que optar por não migrar para o RPC poderá aderir ao plano de benefícios, mas não terá direito às contrapartidas às suas contribuições por parte do patrocinador.

§ 3º O servidor que optar pela migração terá direito às contrapartidas às suas contribuições por parte do patrocinador.

§ 4º As contribuições previdenciárias do servidor que optar pela migração, com valor calculado sobre a parcela da remuneração que exceder o limite máximo dos benefícios do RGPS, e que houverem sido vertidas para o RPPS do Município de Rio Negro desde a data de entrada em exercício até a data de opção pela migração, serão transferidas para o RPC.

§ 5º A transferência dos recursos a que se refere o § 4º ficará a cargo do patrocinador enquanto houver déficit atuarial no âmbito do RPPS do Município de Rio Negro.

§ 6º O valor a que se refere o § 4º comporá a conta individual do participante que optar pela migração.

§ 7º Não será transferido do RPPS do Município de Rio Negro para o RPC o valor referente à contribuição do empregador.

§ 8º O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretroatável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 18. O servidor, cuja base de cálculo da contribuição previdenciária ao RPPS do Município de Rio Negro não exceda o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, poderá aderir ao RPC, mediante opção expressa.

Seção IV Das Contribuições

Art. 19. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS do Município de Rio Negro estabelecidas na Lei Municipal nº 1.254, de 13 de setembro de 2001, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, observado o disposto

no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 20. Ressalvado o disposto no § 2º do artigo 17 desta Lei, a alíquota de contribuição do patrocinador será igual à do participante e calculada a partir da aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento).

Art. 21. O participante a que se refere o art. 18 desta Lei contribuirá com alíquota de livre escolha, desde que não inferior a 3% (três por cento) nem superior a 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por centos) sobre a referida base de cálculo, assegurada a contribuição paritária do patrocinador.

Art. 22. Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

Art. 23. As contribuições do patrocinador aos planos de previdência administrados pela entidade fechada de previdência complementar serão pagas com recursos do orçamento de cada um dos órgãos, entidades e poderes indicados no inciso IX do artigo 6º desta Lei.

Art. 24. O patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não tenham aderido ao RPC, estejam inscritos no plano de benefícios.

Art. 25. Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 26. A entidade fechada de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

Seção V

Do Processo de Seleção da Entidade Fechada de Previdência Complementar

Art. 27. A escolha da entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do plano de benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

Seção VI

Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 28. O Poder Executivo municipal deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar - CAPC, nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo Município de Rio

Negro.

§ 1º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do caput.

§ 2º O CAPC terá composição de no máximo 4 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 3º Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo Município de Rio Negro na forma do caput.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. Para fins de implantação do Regime de Previdência Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio de adesão ao plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar e cujas características estejam em perfeita consonância com o disposto no ordenamento jurídico aplicável à previdência complementar destinada aos servidores públicos, em especial ao disposto na Lei Complementar Federal nº 108, de 2001.

Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, mediante:

I - créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas pré-operacionais necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário, vedado o aporte desses recursos a entidade fechada de previdência complementar; e

II - a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão.

Art. 31. O Poder Executivo deverá nomear, no prazo de até 20 (vinte) dias após a publicação desta Lei, Comissão Especial para providenciar as medidas necessárias à implantação e ao funcionamento do RPC dentro do prazo legal estipulado.

Parágrafo único. Ficam recepcionadas a Portaria nº 612, de 1º de julho de 2021 e a Portaria nº 946, de 26 de outubro de 2021, e respectivas alterações posteriores, que não contrariarem disposições nesta Lei, para atendimento dos objetivos previstos no caput deste artigo, sem prejuízo de suas revogações por motivo de oportunidade e conveniência.

Art. 32. É facultativa a migração para o Regime de Previdência Complementar do servidor titular de cargo efetivo do Município de Rio Negro que, após o início de vigência do RPC, tomar posse em novo cargo de provimento efetivo, desde que não haja descontinuidade de vínculo.

Art. 33. Revoga-se a Lei nº 3.159, de 07 de outubro de 2021.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Negro, 15 de junho de 2022.

JAMES KARSON VALÉRIO
PREFEITO MUNICIPAL

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 05/09/2022